



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.281-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 180/2023 - SF

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MURILO GALDINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 11 de abril de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - IRAJÁ

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal – Senador Irajá, cujo escopo é: alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo, excluindo a ressalva: “salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro”, que foi acrescentada pela Lei 13.165, de 2015.

Indaga o autor: “Qual a razão para excluir um cidadão apto a votar de pleitear sua vaga à vereança?” E afirma não vislumbrar justificativa adequada, necessidade ou proporcionalidade da alteração legislativa de 2015.

A proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, assinado eletronicamente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar seu mérito, bem como seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e a técnica legislativa empregada em sua elaboração.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário da Casa, e seu regime de tramitação é o prioritário, conforme determinação do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Conforme foi anteriormente dito, cabe-nos nos manifestarmos tanto quanto ao mérito da proposição em tela, como quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre Direito Eleitoral (Const. Fed., art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.281, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

No que tange ao mérito da proposição, podemos dizer que concordamos com ela. Efetivamente, o que se busca, é um retorno à redação primitiva do § 2º do art. 11 da Lei n. 9.504, de 1997.

A Lei n. 13.165, de 2015, acrescentou ao texto do citado parágrafo um casuísimo que não tem razão de ser, que se procura agora retirar. Senão, vejamos:

A redação primitiva do § 2º do art. 11 da lei 9.504, de 1997 era a seguinte:

Art. 11

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Com a promulgação da Lei n. 13.165, de 2015 a norma legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 11



§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, **salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.** (grifo nosso).

O objetivo da presente proposição é restabelecer a redação original do dispositivo legal.

Ou seja, retira-se do texto legal um casuísmo que nos parece ser injustificado. Somos, por conseguinte, de parecer que a proposição deve prosperar.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 5.281, de 2019, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.281/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 14:25:47.757 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5281/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235820996900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

